



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.067 - RJ (2011/0074432-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA PIERINI PACHECO
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões postas à apreciação, não havendo no aresto recorrido omissão a ser sanada. Precedentes.

2. A circunstância de o veículo não haver sido vistoriado periodicamente e não ter sido levado para conserto pelo proprietário anterior, em atenção a RECALL, não isenta o fabricante da obrigação de indenizar, sobretudo porque se trata de veículo de revenda. Responsabilidade objetiva. A aferição de culpa exclusiva da vítima enseja reexame de provas não condizente com a via especial. Súmula 7-STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.067 - RJ (2011/0074432-1)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA PIERINI PACHECO
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por FIAT AUTOMÓVEIS LTDA., contra decisão monocrática de fls. 765/768, e-STJ, de lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 510 e-STJ):

Ação pelo rito ordinário. Incêndio em veículo automotor. Defeito de fabricação. Não realização de recall que não isenta o fabricante do dever de indenizar. Responsabilidade civil de natureza objetiva. Dano material e moral evidentes. Quantum indenizatório fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ausência de demonstração dos lucros cessantes. Solidariedade entre fabricante e comerciante. Recurso parcialmente provido.

Opostos os embargos declaratórios, estes restaram rejeitados (fl.527 e-STJ) .

Em suas razões recursais (fls. 533/552 e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC e 12, §3º, III, do CDC.

Sustenta, em síntese: a) contradição no acórdão recorrido e b) culpa exclusiva do consumidor.

Contrarrazões apresentadas (fls. 693/708 e-STJ).

Admitido o recurso (fl. 747, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 765/768, e-STJ), este relator negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não ocorrência de violação ao art. 535, do CPC, uma vez que não se evidenciou a alegada contradição no aresto combatido; b) incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte no tocante à análise de culpa exclusiva da vítima (violação ao art. 12, §3º, III, do CDC) e c) incidência da Súmula 284/STF, ante a insuficiente comprovação da alegada divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente agravo regimental (fls. 771/788, e-STJ), em que a agravante repisa as alegações expedidas no recurso especial, sustentando (i) a inaplicabilidade do óbice constante da Súmula 7 desta Corte, por não implicar, a tese recursal, em reexame de provas e (ii) não incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista haver demonstrado a similitude fática e as divergências entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a colocação do feito em mesa para o julgamento colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 792/803, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.067 - RJ (2011/0074432-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões postas à apreciação, não havendo no aresto recorrido omissão a ser sanada. Precedentes.

2. A circunstância de o veículo não haver sido vistoriado periodicamente e não ter sido levado para conserto pelo proprietário anterior, em atenção a RECALL, não isenta o fabricante da obrigação de indenizar, sobretudo porque se trata de veículo de revenda. Responsabilidade objetiva. A aferição de culpa exclusiva da vítima enseja reexame de provas não condizente com a via especial. Súmula 7-STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da matéria controversa, portanto, não se vislumbra ofensa aos artigos 535, do Código de Processo Civil, conforme aduzido pela agravante.

Na hipótese ora em foco, a recorrente, no bojo dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento, aduziu restar contraditória a decisão estadual que - a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito de constatar que a recorrida: i) não compareceu às revisões periódicas e necessárias; ii) não atendeu ao chamado de *recall* e iii) não encaminhou o veículo a nenhuma concessionária, após ter verificado o vazamento - afastou a aplicação do art. 12, §3º, III, do CDC, o qual aborda a culpa exclusiva da vítima.

A Corte estadual, contudo, ao analisar os embargos de declaração, já deixara claro seu entendimento de responsabilidade solidária entre a fabricante e a comerciante do veículo.

Ademais, consoante ressaltado no aresto recorrido, os embargos manejados prestam-se, em verdade, a manifestar o inconformismo da recorrente. É o que se depreende do seguinte trecho do aresto (fls. 527/528 e-STJ):

Da análise das razões apontadas às fls. 441/443 não se constata a explicitação de contradição a autorizar a integração do julgado, limitando-se a embargante a questionar a justiça da decisão impugnada, pela qual foi reconhecida a solidariedade entre a fabricante do automóvel e a revendedora, impondo a ambas a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Nesse contexto, como já mencionado, o que há é inconformismo, o que não autoriza a utilização dos embargos de declaração que não se prestam à revisão do julgamento.

Assim, uma vez enfrentadas as questões relevantes que foram submetidas ao Tribunal de origem, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. (...). 3. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que os mesmos sejam rejeitados, sem que isso importe violação ao art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 571.695/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 2/5/2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos expendidos pelas partes. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Neste ponto, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

O que se vê, na verdade, no presente caso, é que a questão não fora decidida conforme objetivou a recorrente, ora agravante, uma vez que não restaram acolhidas as suas pretensões.

Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Insurge-se, ainda, a agravante quanto à aplicação do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

2.1. No que se refere à alegada violação art. 12, §3º, III, do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima, apta a afastar a sua responsabilidade objetiva, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Isso porque, da afirmação contida no aresto recorrido de que "no automóvel em tela não foram realizadas as vistorias necessárias, assim como o proprietário à época em que foi disponibilizado o recall, não atendeu ao chamado." (fl. 512, e-STJ), não se pode concluir a culpa exclusiva da vítima, sobretudo porque se de automóvel de revenda, o qual não pertencia à recorrida por ocasião do *recall*.

Desta feita, conforme destacou a Corte Estadual, a circunstância do proprietário anterior do veículo não ter atendido ao *recall* e não ter procedido às devidas revisões periódicas no veículo, não tem o condão de isentar a responsabilidade da recorrente (fabricante) e da comerciante pelos danos ocasionados à recorrida.

Aliás, nessa mesma direção tem se orientado a jurisprudência desta Corte Superior, vejamos:

CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECALL. NÃO COMPARECIMENTO DO COMPRADOR. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE.

A circunstância de o adquirente não levar o veículo para conserto, em atenção a RECALL, não isenta o fabricante da obrigação de indenizar. (REsp 1010392/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. VEÍCULO. INCÊNDIO. PEÇA DEFEITUOSA. PROCEDIMENTO 'RECALL'. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 555.049/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 243)

2.2. Ademais, incide o enunciado da Súmula 7 do STJ, igualmente, no que se refere ao pedido de reavaliação das provas coligidas aos autos.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, como pretende a recorrente, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior. Assim, não obstante o inconformismo da recorrente, deve ser mantida, também neste ponto, a decisão ora agravada.

3. Finalmente, em relação à tese deduzida por meio da alínea "c" do permissivo constitucional, não se revela cognoscível a irresignação, por não ter o recorrente demonstrado a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Na hipótese, a recorrente trouxe como paradigmas ementas de acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não abordaram a questão relativa à responsabilidade do fabricante mesmo nos casos em que se promove o *recall*, e sendo este o cerne da controvérsia, não há se falar em comprovada similitude fática

Demais disso, impõe-se, ainda, no caso, o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito, confira-se:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. Recurso especial não conhecido ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0074432-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.261.067 / RJ

Números Origem: 164383820028190031 20020310166308 201001968485 418982009

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTINA PIERINI PACHECO
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA PIERINI PACHECO
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.